



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0006359-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaporanga, em que é agravante APRÍGIO CARLOS SANTOS DE PONTES, é agravado EGRÉGIO 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram a decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), FARTO SALLES, EDUARDO ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.066

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo Regimental nº 0006359-29.2024.8.26.0000/50000, Comarca de Itaporanga

Agravante: **Aprígio Carlos Santos de Pontes**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo Regimental* (fls. 01/4 do apenso) interposto em face de decisão monocrática que indeferiu Revisão Criminal proposta por **Aprígio Carlos Santos de Pontes**, condenado definitivamente por incurso no “*artigo 121, § 2º, incisos I e IV, bem como no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, na forma do artigo 69, 'caput', todos do Código Penal*”, à pena reclusiva de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, no regime fechado.

Postulava-se: **a)** o acatamento da atenuante da confissão espontânea (compensando-se-a com a agravante da recidiva); **b)** a diminuição da fração de aumento adotada em razão da reincidência; **c)** o reconhecimento da continuidade delitiva entre as infrações.

2. Aos argumentos de que: **i)** “*a complexidade*

da revisão criminal ajuizada merece o obrigatório encaminhamento ao colegiado” (fls. 04 do apenso); ii) “o princípio da colegialidade assegura que decisões tão significativas quanto a revisão de uma condenação seja feita por mais de um julgador, promovendo maior justiça e rigor na análise dos casos” (idem), a d. Defesa reitera os pleitos veiculados no petitório de fls. 06/12.

Não se verificou, todavia, reversão no quadro que então se delineava ao ensejo do indeferimento do pedido revisional, registrando-se mera reedição das alegações trazidas na propositura.

Frisa-se, outrossim, que “os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais” (Código de Processo Penal, art. 628).

3. Por conseguinte, à míngua de alteração substancial do panorama já analisado, **mantenho a decisão impugnada e remeto os autos à Mesa para julgamento, proferindo o voto que aqui se finda, no sentido do desprovimento.**

Geraldo Wohlers

Relator